

ISSN Eletrônico: 2177-1758
ISSN Impresso: 1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – NATAL
v. 26, n. 1, jan./abr. 2024.

SUSTENTABILIDADE SISTÊMICA E INSALUBRIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

SYSTEMIC SUSTAINABILITY AND UNHEALTHY IN THE WORK ENVIRONMENT: CONSTITUTIONAL, LABOR AND SOCIAL SECURITY ASPECTS

Sandro Marcos Godoy 

Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil.

Universidade de Marília (Unimar), Marília, SP, Brasil.

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália.

Doutor em Direito-Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp)

Professor da Universidade de Marília (Unimar-SP).

E-mail: sandromgodoy@uol.com.br

Vital Nogueira de Souza 

Universidade de Marília (Unimar), Marília, SP, Brasil.

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (Unimar).

Mestre em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Procurador federal da Advocacia Geral da União (AGU).

Email: vital.souza@agu.gov.br

RESUMO: Este artigo tem como tema a questão da sustentabilidade sistêmica em relação ao meio ambiente do trabalho e a correspondente concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social, para trabalhadores submetidos a atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. O problema investigado é a compatibilidade ou não entre a existência de meios ambientes de trabalho insalubres, ainda permitidos pela Constituição Federal e pela legislação brasileira, com a proposta de sustentabilidade sistêmica (ambiental, social e econômica) reiteradamente defendida pela ONU, desde a Conferência de Estocolmo, em 1972. O estudo relatado tem por objetivo compreender se é possível compatibilizar a existência de ambientes de trabalho insalubres, no âmbito das organizações econômicas, com o conceito de sustentabilidade sistêmica, à luz da constituição federal brasileira, da legislação trabalhista e previdenciária e das súmulas do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho. O método empregado no estudo foi a análise documental de textos legais e súmulas de tribunais superiores, à luz das contribuições teóricas de Cateb *et al.* (2019) e do conceito de sustentabilidade sistêmica constitucional tratado por Coelho e Araújo (2011) e Jucá (2011). Os resultados preliminares da análise realizada apontam para a conclusão de que é muito difícil garantir a sustentabilidade sistêmica (ambiental, econômica e social), enquanto se convive com a existência de meios ambientes de trabalho insalubres, no âmbito das organizações econômicas brasileiras.

Palavras-chave: legislação brasileira; ambiente de trabalho; insalubridade; aposentadoria especial; sustentabilidade socioambiental.

ABSTRACT: This article addresses the issue of systemic sustainability concerning work environments and the corresponding provision of special retirement by the General Regime of Social Security for workers exposed to chemical, physical, and biological agents harmful to health. The central inquiry revolves around the compatibility, or lack thereof, between the presence of hazardous work environments, permitted by both the Federal Constitution and Brazilian legislation, and the concept of systemic sustainability (environmental, social, and economic) advocated by the UN since the Stockholm Conference in 1972. The study aims to ascertain the feasibility of reconciling the existence of hazardous work environments within economic organizations with the principles of systemic sustainability, as outlined in the Brazilian Federal Constitution, labor and social security laws, and judicial precedents from the Supreme Court of Brazil and Superior Labor Court. The methodology employed involves a documentary analysis of legal texts and summaries from higher courts, juxtaposed with theoretical insights from Cateb *et al.* (2019) and the notion of constitutional systemic sustainability as elucidated by Coelho and Araújo (2011) and Jucá (2011). Preliminary findings suggest that ensuring systemic sustainability (environmental, economic, and social) proves exceedingly challenging in the presence of hazardous work environments within Brazilian economic entities.

Keywords: Brazilian legislation; socio-environmental sustainability; special retirement; hazardous work environment

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 SUSTENTABILIDADE SISTÊMICA CONSTITUCIONAL E INSALUBRIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO. 3 A LEGISLAÇÃO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A INSALUBRIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO. 4 LIMITES DA RELAÇÃO ENTRE SUSTENTABILIDADE SISTÊMICA CONSTITUCIONAL E O TRATAMENTO DADO À QUESTÃO DA INSALUBRIDADE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PELA LEGISLAÇÃO E SÚMULAS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

É sempre bom lembrar que, entre todos os seres vivos, o ser humano é o que menos se adapta, de forma sustentável, às condições naturais do meio ambiente. Daí porque sua história é necessariamente marcada pelas transformações que ele realiza na natureza e, por consequência, em si mesmo, para sobreviver às hostilidades ambientais. E isso é uma forma de a cultura se impor à natureza, sem significar holisticamente que as coisas mudem para melhor. Pelo contrário, a mãe-Terra¹ vem agonizando ou se revoltando de vez em quando contra os desmandos ambientais cometidos pela espécie humana.

Nesse diapasão, tem ganhado relevo as discussões sobre a sustentabilidade², como algo que se apoia na boa prática ambiental e avança no sentido de construir novas relações humanas que valorizem a preservação da natureza e a igualdade social.

Sabe-se que o trabalho humano é de grande relevância para a discussão da sustentabilidade socioambiental, pois é por esse *fazer* dos homens que se altera e explora a natureza e se estabelecem as principais relações sociais. É através do trabalho que os homens angariam o que comer, vestir, calçar e, com o passar do tempo, sofisticam suas necessidades para além do básico viver simplesmente porque o homem civilizado é aquele que se separa da natureza, institui a propriedade privada³ e vive no seio de classes sociais antagônicas.

As atividades laborais humanas nem sempre não são saudáveis para os homens, nem para a natureza. Chagas e penares atingem a todos. Por isso, os sistemas jurídicos nacionais⁴ e internacionais⁵ buscam normatizar o trabalho, estabelecer a duração de suas jornadas, coibir o trabalho penoso e insalubre para mulheres, crianças e adolescentes. Ao que parece, quanto mais se sofisticam as atividades laborativas, mais elas se tornam agressivas à natureza e ao próprio homem. A transformação da natureza pelo trabalho ou habitar humano é seguido de um lastro de devastação ambiental que resulta em solos, ares, mares e rios poluídos. Destrói-se também a camada de ozônio, gera-se o aquecimento global. E o resultado são fenômenos atmosféricos devastadores como secas, enchentes, ciclones, aumento da temperatura ambiental, extinção em massa de florestas, espécies animais, epidemias etc.

Tudo isso faz crescer a preocupação com o destino da natureza⁶, com a degradação ambiental do planeta e a própria sobrevivência humana, ameaçada por eventos naturais catastróficos e a proliferação de pragas e pestes que atormentam a humanidade, com bem exemplifica a recente pandemia da Covid-19. Daí porque os movimentos ecológicos denunciam a crise ambiental e, personalidades não convencionais, como Ailton Krenak (2019), criticam até mesmo o conceito de humanidade⁷, como algo que busca negar que o homem é parte da

¹ Ailton Krenak(2019) recupera a ideia da Terra como mãe, Pacha Mama, Gaia, para condenar os desmandos da humanidade em relação ao meio ambiente.

² Boff (2014, p. 46) chama atenção para a banalização do termo “desenvolvimento sustentável”, que, usado em função dos interesses das grandes corporações, perde o sentido que a ONU o deu em seus documentos e declarações.

³ Embora a *propriedade* tenha passado por vários regimes jurídicos ao longo da história, é com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução nº 217, A, III), em 10 de dezembro 1948, que ela passa a ser considerada como um direito humano, nos termos de seu “artigo 17 – 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros” (Brasil, 1948, art. 17-1).

⁴ No Brasil, a CRFB/88 considera o *trabalho* como um dos fundamentos da República (art. 1º, IV) e como direito social (art. 6º, *caput*). O art. 7º dá largo tratamento constitucional aos direitos dos trabalhadores, nos seus incisos de I a XXXIV (Brasil, 1988).

⁵ No plano internacional, a grande referência no tocante à normatização do trabalho é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com suas inúmeras Convenções, muitas delas ratificadas pelo Brasil, conforme se pode constar no link <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm> (Organização Internacional do Trabalho, 2024).

⁶ Em virtude da crescente degradação do meio ambiente por causa das atividades econômicas não sustentáveis ambientalmente, a ONU tem realizado importantes conferências sobre meio ambiente, a primeira delas, em 1972, em Estocolmo, capital da Suécia. Para mais informações, ver Sousa (2022).

⁷ Ailton Krenak (2019) critica o que ele chama de clube da humanidade, que é uma espécie de coletivo humano que não se reconhece como parte da natureza e age de forma insustentável, seja devastando o meio ambiente ou negando o direito das populações indígenas ou assemelhadas.

natureza. E este artigo quer chamar a atenção para um assunto relativamente esquecido nas lutas ambientais: o meio ambiente do trabalho.

A investigação recairá sobre o tratamento que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a legislação previdenciária dá ao tema do *meio ambiente do trabalho* como algo capaz de criar direitos e obrigações, porém sem atribuir a devida importância para o problema da sustentabilidade socioambiental. Em suma, se procurará examinar se o sistema jurídico brasileiro está preparado para a adoção da sustentabilidade socioambiental, no âmbito do meio ambiente do trabalho. O recorte temático parece amplo, mas não é, já que esse assunto quase não é explorado pelas citadas referências legais, de sorte que este artigo examina mais a ausência do que a presença da temática do *meio ambiente do trabalho*, o que também se poderá constatar através do exame das súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Metodologicamente, a pesquisa tem caráter de análise documental, visto que serão examinados os textos legais referidos e as súmulas daqueles tribunais superiores, à luz das contribuições teóricas de Cateb *et al.* (2019) que, com base na análise econômica do direito, ajudam no entendimento do objeto de estudo – *meio ambiente do trabalho*, na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor no Brasil. Também se fará uso do conceito de sustentabilidade sistêmica constitucional, na acepção dada por Coelho e Araújo (2011) e Jucá (2011) para analisar a eficácia dos instrumentos jurídicos capazes de garantir a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho, a partir dos comandos legais que tratam da insalubridade e suas consequências no plano trabalhista e previdenciário.

Para dar conta dos objetivos de investigar se a sustentabilidade sistêmica ou socioambiental é conciliável com a existência de insalubridade no meio ambiente do trabalho, abordar-se-á: 1) a sustentabilidade sistêmica constitucional e a insalubridade no ambiente de trabalho, a partir de uma análise dos dispositivos constitucionais sobre o tema da insalubridade no ambiente do trabalho e seu resvalamento sobre a sistemática de benefícios previdenciários, com enfoque para a sustentabilidade sistêmica constitucional; 2) a legislação de custeio e benefícios previdenciários e a insalubridade do ambiente de trabalho, em que será analisada a relação custo/benefício do sistema previdenciário e suas consequências para a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho; e 3) os limites da relação entre sustentabilidade sistêmica constitucional e o tratamento dado à questão da insalubridade do meio ambiente do trabalho pela legislação e súmulas constitucionais e trabalhistas, em que será feita uma breve análise da interrelação entre a sustentabilidade sistêmica, a legislação e o direito sumulado sobre o assunto.

Tais análises serão sopesadas nas considerações finais, nas quais se buscará levantar problemas e apresentar algumas sugestões para a melhoria da sustentabilidade sistêmica do meio ambiente do trabalho, em nosso país.

2 SUSTENTABILIDADE SISTÊMICA CONSTITUCIONAL E INSALUBRIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO

Numa rápida pesquisa ortográfica à CRFB/88, sobre palavras ou expressões recorrentes neste artigo jurídico, se constata que o termo “sustentabilidade” somente aparece duas vezes e, mesmo assim, para se reportar a sustentabilidade da dívida pública brasileira⁸. E nenhuma das vezes aparece a expressão “sustentabilidade sistêmica” ou “sustentabilidade socioambiental”, o que demonstra que tais conceitos não foram construídos pela positividade legal, mas, sim, pela doutrina jurídica. Já a palavra “trabalho” aparece cem vezes na CRFB/88 e a expressão “meio ambiente” ocorre dezoito vezes, embora uma única vez apareça a expressão “meio ambiente do trabalho”⁹. Outras cinco vezes é citado o adjetivo “ambiental”. Finalmente, se percebe que a palavra “insalubridade” não é citada na constituição federal, embora a frase “cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à

⁸ Ver arts. 163, inciso VIII, e 164, parágrafo único, da CRFB/88 (Brasil, 1988).

⁹ A única referência da CRFB/88 ao meio ambiente do trabalho acontece no art. 200, inciso VIII, ao afirmar que: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (Brasil, 1988).

saúde” possua duas ocorrências no texto constitucional¹⁰ e a expressão “prejudiciais à saúde” nela contida seja sinônima de insalubridade.

Isso demonstra que o trabalho e o meio ambiente são de grande importância para o arcabouço constitucional brasileiro. O trabalho é elencado no rol dos direitos sociais, ao lado da educação, saúde e previdência social (art. 6º da CRFB/88) e sob seu primado ergue-se a ordem social do direito constitucional brasileiro (art. 193, *caput*). Para julgar os conflitos dele decorrentes existe até mesmo uma justiça especializada – a justiça do trabalho, com estrutura horizontal e verticalizada, em cujo topo encontra-se o TST¹¹.

Por outro lado, o meio ambiente, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, passou a ser um tema de importância supranacional¹², pois as questões a ele relativas quase sempre são pautadas em todas as reuniões ou conferências em que têm assento os principais líderes mundiais. Talvez seja por isso que o tema ambiental é bastante prestigiado pela CRFB/88. Em seu estudo *O meio ambiente e a função socioambiental da empresa*, Godoy (2017) deixa entrever em seus argumentos que a Conferência de Estocolmo teve influência na formatação do tema meio ambiente do art. 225 da Carta Política brasileira, e que a ECO-92 e a Rio+20 jogaram expressivo papel para consolidar, no Brasil, a discussão sobre desenvolvimento sustentável.

Diferentemente, o tema específico da insalubridade do meio ambiente de trabalho não teve a mesma atenção do texto constitucional brasileiro, embora se faça presente na legislação infraconstitucional, especialmente na CLT¹³.

Não se pode negar que, universalmente, o trabalho é um tema ancestral. A filosofia grega considerava-o essencial, apesar de admitir que essa atividade humana era atributo dos artífices (Platão, 1990) ou escravos¹⁴. Implicitamente, isso reconhecia que a penosidade ou insalubridade do trabalho o tornava indigno para os guardiões e os guerreiros/militares, na estrutura social pensada em *A república*, de Platão. O *Gênesis* (Bíblia, Gn 3:19, 2013) relata que Deus condenou o homem a comer o “pão com o suor” de seu próprio rosto, após Adão e Eva terem lhe desobedecido e comido o fruto proibido, o que demonstra que a atividade laboral, na sua ancestralidade, era algo reconhecidamente degradante e decorrente do pecado, para uma época em que ainda não existia uma doutrina trabalhista para classificá-la de penosa, insalubre ou perigosa.

A natureza, indubitavelmente, oferece ao homem a sua riqueza, mas ela tem que ser explorada pelo trabalho árduo, penoso, perigoso e prejudicial à saúde. E se o homem subtrai o que quer da natureza, isso não acontece de forma gratuita. A natureza cobra-lhe um tributo – o dilacera, consome as suas energias, desgasta os seus músculos e sentidos. Em suma, corrompe o *homo faber*. Isso e a produtividade crescente do trabalho levaram à estratificação social e a sistemas sociais que justificavam a escravidão e a servidão, bem como a existência de uma camada social que sobrevivia do trabalho alheio. Mas nesse tempo, a exploração do homem pelo homem (ainda que brutal) e a ação humana sobre a natureza não produziam os estragos sobre o meio ambiente, que os tempos modernos vieram a testemunhar.

O surgimento da indústria, com a revolução industrial na Europa, mas particularmente na Inglaterra, trouxe mudanças importantes para produção econômica e a atividade laboral (Arruda, 1988). Trabalho assalariado com jornadas de trabalho estafantes, acomodação do homem à

¹⁰ As duas ocorrências acontecem no art. 40, § 4º-C e no art. 201, § 1º, inciso II, da Carta Política brasileira (Brasil, 1988).

¹¹ A estrutura, funções e competência da Justiça do Trabalho tem tratamento constitucional nos arts. 111 a 116 da CRFB/88, com as modificações operadas pelas Emendas Constitucionais nº 24/1999, 45/2004 e 92/2016.

¹² Nessa Conferência das Nações Unidas, que contou com a presença de 113 países, entre os quais o Brasil, foi aprovada a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano (Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, 1972).

¹³ A CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, trata da insalubridade no meio ambiente do trabalho, no Capítulo V, de seu Título II, com redação em vigor dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

¹⁴ Thiry-Cherques (2003), a partir da leitura de *Política* de Aristóteles, dá uma dimensão de como esse filósofo grego compreende a natureza do escravo e do trabalho. Rousseau (1996, p. 11) deixa a entender que Aristóteles tomava a escravidão como um fenômeno natural, ao afirmar que ele “dissera que os homens não são naturalmente iguais, mas nascem uns para a escravidão e outros para o domínio”.

máquina em condições insalubres, perigosas e penosas¹⁵. O trabalho noturno, possivelmente, tem sua origem na caça de algumas espécies animais notívagas. Mas no mundo industrial, ele surgiu com força depois da descoberta e exploração da eletricidade. Sua regulamentação é que, no entanto, foi tardia. Fruto das lutas e reivindicações operárias.

No Brasil, o trabalho noturno começou a ser regulamentado a partir de 1937, com acréscimo de pagamento de adicional noturno. A Constituição Federal do Estado Novo estabelecia que o trabalho noturno, em certas situações, deveria ter remuneração superior ao trabalho diurno (Brasil, 1937). Pouco depois, a CLT passou a regulamentar de forma mais sistemática a atividade laboral noturna¹⁶. Ela versou sobre as atividades insalubres, especialmente no capítulo “Da segurança e da medicina do trabalho”, do qual também se extrai a definição legal de *atividades ou operações insalubres*:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (Brasil, 1977).

Ainda nesse capítulo da CLT, várias seções disciplinam as atividades e competências do poder público, das empresas e dos empregados, no tocante à segurança e à medicina do trabalho. Às Delegacias Regionais do Trabalho compete, principalmente, fiscalizar as empresas para fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, aplicar penalidades, bem como realizar inspeções prévias e embargar obras ou interditar estabelecimentos ou equipamentos que possam representar grave risco para os trabalhadores. Às empresas, em síntese, cabe cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, oferecer ambientes de trabalho seguros, bem iluminados, com conforto térmico, bem como manter serviços especializados de segurança e medicina do trabalho e constituir as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs). Em contrapartida, aos empregados cumpre observar as referidas normas e colaborar com a(s) empresa(s) na aplicação das normas de segurança e medicina do trabalho, em especial, usar os equipamentos de proteção individual e seguir as instruções expedidas pelo empregador.

Muito elucidativo é o tratamento dado pela CLT ao problema da insalubridade do meio ambiente do trabalho, após ter definido o que seriam as atividades ou operações insalubres. Em seu art. 191, incisos I e II, ela concebe que a eliminação ou a neutralização da insalubridade do meio ambiente do trabalho ocorre quando são adotadas medidas que o conserve dentro dos limites de tolerância e quando a utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador reduzirem a intensidade dos agentes agressivos aos limites toleráveis. E quando não for possível ao empregador eliminar ou neutralizar a insalubridade, o art. 192 determina o pagamento de adicional de insalubridade ao trabalhador, em percentuais variáveis, a depender do grau de afetação à sua saúde, grau esse legalmente classificado em máximo, médio e mínimo.

Ao que parece, esse adicional de insalubridade, pago por tempo indeterminado, tem acomodado os sindicatos, as CIPAs e os próprios trabalhadores, fazendo-os aceitar a existência de um meio ambiente do trabalho insalubre, sem sustentabilidade sistêmica, em troca de mero acréscimo salarial. E isso arrefece a luta pela melhoria do meio ambiente do trabalho e faz a empresa se descuidar de investir em melhores condições tecnológicas e sanitárias de suas instalações, comprometendo a sua responsabilidade social, cuja normalização encontra-se estabelecida pela NBR ISO 26000, desde 2010 (ABNT, 2010).

Mas esse tema da insalubridade do meio ambiente do trabalho não pode ser caracterizado como um assunto que diga respeito apenas àqueles diretamente envolvidos – os empregados e empregadores. Há nele um interesse coletivo e transindividual, por duas razões: a primeira,

¹⁵ Engels (2010) dá um retrato geral sobre a situação miserável da classe trabalhadora inglesa e demonstra que a insalubridade acontecia tanto nas fábricas quanto nos lares e bairros operários das cidades industriais inglesas.

¹⁶ A CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, regulamenta o trabalho noturno no art. 73 (Brasil, 1943).

porque a insalubridade no ambiente de trabalho tem grande repercussão sobre a seguridade social, em especial sobre o sistema de saúde pública e a previdência social, respectivamente, em função das doenças ocupacionais e da concessão de aposentadorias especiais. A segunda, porque o problema ambiental, mesmo na esfera do ambiente de trabalho, interessa a todos os cidadãos e cobra das empresas e das demais partes envolvidas maior responsabilidade socioambiental, nos termos compreendidos por Godoy (2017).

Voltando à temática do trabalho noturno, a CRFB/88, no seu art. 7º, inciso IX, estabeleceu que a sua remuneração deveria ser superior à do trabalho diurno. Isso significa implicitamente que o trabalho noturno é insalubre e não apenas desconfortável. Essa insalubridade do trabalho noturno é ainda reforçada pela sua proibição para os menores de idade, nos termos do inciso XXXIII do supracitado artigo (Brasil, 1988). A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XIII, também limita a duração da jornada de trabalho para evitar a superexploração capitalista da força de trabalho e as suas consequências negativas para a saúde do trabalhador (Brasil, 1988).

O reconhecimento de que o meio ambiente de trabalho é insalubre e nem sempre sustentável, do ponto de vista socioambiental, acontece ainda pelo conteúdo literal do inciso XXII do art. 7º da CRFB/88, que estabelece que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Vê-se, portanto, que o constituinte brasileiro reconheceu que o meio ambiente do trabalho é repleto de riscos para a saúde e a segurança do trabalhador. E, ao que parece, tais riscos são até mesmo inevitáveis para algumas ocupações, uma vez que a Carta Constitucional não promete eliminá-los, mas apenas reduzi-los. É por isso que seu art. 7º e incisos XXIII, XXVIII e XXXIII, adotam paliativos para minimizar os danos causados pela insalubridade do meio ambiente do trabalho como: a garantia de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; a obrigatoriedade de seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; e a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos e de qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Brasil, 1988).

Em função dessa insustentabilidade do meio ambiente do trabalho é que, certamente, a CRFB/88, no seu art. 21, inciso XXIV, estabelece a competência da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” e opta por manter a existência da Justiça do Trabalho, como um ramo especializado do Poder Judiciário, com competência para processar e julgar as ações e controvérsias oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004 (Brasil, 2004).

3 A LEGISLAÇÃO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A INSALUBRIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO

A análise econômica do direito (AED)¹⁷ dos problemas de natureza previdenciária, além do suporte econômico e histórico, tem que levar em conta o tratamento constitucional dado ao tema, uma vez que a Carta Magna de um país é o instrumento mais holístico de seu ordenamento jurídico, o que contribui para o entendimento das demais normas. E, no caso brasileiro, é no texto constitucional que se encontra a fonte normativa da questão orçamentária, essencial para garantia da sustentabilidade das políticas públicas, nas quais se insere a seguridade social. A CRFB/88, em seu art. 165, inciso III, estabelece a obrigatoriedade de leis orçamentárias anuais, de iniciativa do Poder Executivo. E o § 5º e seus incisos I a III tripartem o orçamento da União em: orçamento fiscal dos poderes da União, orçamento de investimento das empresas estatais e orçamento da seguridade social.

Segundo o art. 194 da CRFB/88, a “seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos

¹⁷ A EAD “é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências” (Gico Júnior, 2019, cap. 1, p. 14.).

relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988). Essas ações possuem orçamento próprio, na forma definida na lei orçamentária anual, nos termos do inciso III do § 5º do art. 165 da CRFB/88. Já o art. 195, com redação dada pela EC nº 20/1991, delineia a base constitucional para o custeio da previdência social, ao estabelecer que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1991) e por contribuições sociais: “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social” (Brasil, 2019), “de concursos de prognósticos”, “do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar” (Brasil, 2003). Porém, sabendo o constituinte brasileiro que a seguridade social é um campo instável e muito sensível das políticas públicas de qualquer Estado de bem-estar social, por cuidar da saúde, da assistência social e previdência social das pessoas, ele optou por autorizar o legislador ordinário a “instituir outras fontes [de custeio] destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”¹⁸.

Infelizmente, na contramão desse esforço de ampliação das fontes de custeio da seguridade social, a CRFB/88, no § 7º do art. 195, concede a isenção de contribuições sociais para as chamadas “entidades beneficentes de assistência social”, sem sequer excepcionar àquelas entidades beneficentes que, por ventura, realizem atividades em ambientes e condições insalubres e que, conseqüentemente, deem motivo à concessão de benefícios de aposentadoria especial, a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Esse subsídio constitucional, provavelmente, impacta no custeio da seguridade social que, necessariamente, terá de buscar o seu equilíbrio atuarial em outras fontes.

Não se pode ignorar que o processo de feitura da Carta Federal de 1988, e das reformas constitucionais subsequentes, contou sempre com a consultoria de economistas e de juristas que, armados dos ensinamentos da análise econômica do direito, buscaram contribuir para a sustentabilidade das políticas de bem-estar social do país. Nesse sentido, a organização da previdência social brasileira, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecida no art. 201, com modificações da EC nº 20/1991 e da EC nº 103/2019, preza pela observância de “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” para que possa atender a sua missão de proteger o(a) segurado(a) ou seus dependentes, nos casos de “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada”, maternidade, “desemprego involuntário”, concessão de “salário-família e auxílio-reclusão”, “pensão por morte”.

O sistema previdenciário brasileiro, construído a partir de análises econômicas de sua viabilidade atuarial, procura garantir a equidade, com a vedação “de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios”, com exceção da “possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria” em favor dos segurados “com deficiência” ou que exerçam atividades “com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde”, conforme o § 1º e incisos do art. 201 da CRFB/88, na redação dada pela EC nº 103, de 2019. Essa matéria excepcional será objeto de regulamentação por lei complementar, cujo Projeto nº 245, de 2019 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados¹⁹, após ter sido aprovado no Senado Federal. Mas, enquanto não for promulgada tal lei, a matéria das aposentadorias especiais continua sendo tratada pelas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, em relação ao custeio e à concessão de benefício, naquilo que não conflitar com as novas regras instituídas pela citada emenda constitucional.

Essa matéria da aposentadoria especial tenciona a sustentabilidade sistêmica da seguridade social, em dois aspectos: 1) permite a concessão de benefícios previdenciários antecipados para segurados submetidos a agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à sua saúde, com duvidosa ou insuficiente fonte de custeio; 2) consente que se prolongue, por tempo indeterminado, a existência de meios ambientes do trabalho insalubres prejudiciais à vida do trabalhador.

¹⁸ O § 4º do art. 195 da CRFB/88 autoriza a lei a instituir novas fontes de custeio da seguridade social, desde que obedecido o disposto no seu art. 154, I (Brasil, 1988).

¹⁹ Acompanhar a tramitação através do link

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2363310> (Brasil, 2019).

O primeiro aspecto parece solucionado, provisória e relativamente, pela reforma da previdência social, promovida pela EC n° 103, de 12 de novembro de 2019, através do § 1º, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, de seu art. 19, ao instituir idades mínimas para a concessão da aposentadoria especial, de que trata os arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 (Brasil, 1991b). No entanto, essa matéria ainda padece de insegurança jurídica, haja vista tramitar no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 6.309, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), que deseja extirpar do texto da EC n° 103/2019 o limite mínimo para concessão de aposentadorias especiais, em decorrência do trabalho insalubre, penoso ou perigoso.

Quanto ao segundo aspecto, que tem muito mais importância para a sustentabilidade socioambiental, não tem ainda solução à vista. E a dificuldade dessa solução se deve ao fato de a CRFB/88 e a legislação infraconstitucional serem relativamente coniventes com a realização de atividades econômicas em meio ambiente do trabalho não saudável.

Para agilizar a solução desse problema, parece necessário uma mudança cultural por parte do Poder Judiciário e dos agentes legitimados para fazer a defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde e bem-estar dos trabalhadores, no sentido de não mais aceitar a existência demasiadamente prolongada de ambientes de trabalho insalubres. Para isso, é preciso a garantia do livre acesso à Justiça, tanto por meio do entendimento e da autocomposição de interesses, na esfera extrajudicial, como acontece através dos termos de ajustes de conduta ambiental ou trabalhista, quanto pela via judicial, mediante o uso de ação coletiva ou ação civil pública (ANFIP, 2020).

Passando agora ao exame da legislação previdenciária infraconstitucional, cabe destacar que o RGPS, de que fala o art. 201 da CRFB/88, tem sua regulamentação legal nas Leis n° 8.212/91 e n° 8.213/91 que, respectivamente, tratam dos planos de custeio e de benefícios.

A Lei n° 8.212/91, além de dispor sobre a organização da seguridade social, institui o seu plano de custeio. Seus arts. 10 e 11 praticamente repetem os arts. 194 e 195 da CRFB/88, ao falar genericamente sobre o financiamento e o orçamento da seguridade social, que comportam receitas da União, das contribuições sociais e de outras fontes. É fato que as contribuições sociais são a mais importante receita do braço previdenciário da seguridade social (ANFIP, 2020). Elas provêm das contribuições das empresas, empregadores domésticos, trabalhadores e da incidência fiscal sobre concursos de prognósticos (Brasil, 1991b, arts. 10 e 11).

Não há dúvida de que, em um país de economia de mercado como o Brasil, as empresas têm um importante papel para o desenvolvimento econômico e social, pois, além de responsáveis pela produção de bens e serviços, elas também ofertam milhões de empregos e respondem pela maior parte da arrecadação de impostos e contribuições sociais. No geral, a contribuição social das empresas para a seguridade social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas em favor dos empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços (Brasil, 1991b, art. 22, I) e sobre o faturamento e o lucro (Brasil, 1991b, art. 23, I e II).

Entretanto, no caso de empresas, cujas atividades sejam desenvolvidas em ambientes ou condições ambientais que causem riscos para a saúde dos empregados, o financiamento do benefício de aposentadoria especial de que trata os arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 ou daqueles decorrentes de grande incidência de incapacidade laborativa causada por riscos ambientais se dará pelo pagamento adicional de 1%, 2% ou 3%, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a depender, respectivamente, se o risco é leve, médio ou grave (Brasil, 1991b, art. 22, II).

Se preenchidos os requisitos de jubilação pelo segurado até o advento da EC n° 103, de 12/11/2019²⁰, que alterou substancialmente o regime jurídico deste benefício, a aposentadoria

²⁰ A EC n.º 103/2019 imprimiu substancial alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, dificultando o acesso ao benefício. Assim, até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, para a concessão de aposentadoria especial será exigido idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Também foi alterada a regra de cálculo que não mais corresponde a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição (SC). Pelo novo cálculo, o segurado receberá 60% da média de

especial, tratada legalmente pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91, é devida a(o) segurado(a) que tiver trabalhado com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física²¹, durante o tempo e a carência legalmente exigidos²². Esse tipo de aposentadoria é bastante dispendiosa para o RGPS por duas razões: 1) ele é concedido precocemente aos 25, 20 ou 15 anos de tempo de contribuição, e 2) a sua renda mensal é equivalente a 100% do salário de contribuição²³, ou seja, ele não está sujeito à aplicação do fator previdenciário, estatuído pela Lei nº 9.876/99, que geralmente diminui a renda das aposentadorias concedidas mais cedo, como forma de ajuste atuarial do sistema previdenciário.

Embora seja exigida a comprovação de que o segurado do RGPS trabalhou de forma “permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, e também com “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período” exigido para a concessão do benefício²⁴, é bastante comum que as empresas forneçam a respectiva documentação comprobatória ao INSS ou ao segurado, sem a comprovação de que recolheu os adicionais contributivos de que trata o art. 22, inciso II e alíneas, da Lei nº 8.212/91. Nos casos judicializados, o Poder Judiciário também não tem dado importância para a comprovação factual do custeio dos benefícios de aposentadoria especial por parte dos segurados ou das empresas, conforme exemplifica a seguir a parte do argumento do voto do relator de decisão do TRF4, na Apelação Cível nº 5051830-48.2017.4.04.9999/SC: “Não prospera o argumento da suposta ausência de contribuição adicional como óbice ao reconhecimento da atividade especial, isso porque inexistente correlação com o princípio da precedência do custeio (CRFB/88, art. 195, § 5º)” (Brasil, 2018). Isso não só impacta negativamente a sustentabilidade econômica da previdência social brasileira. É também um incentivo velado à continuidade da existência de um meio ambiente de trabalho insustentável, visto que as empresas sequer respondem financeiramente pelos estragos que causam à saúde dos trabalhadores que laboram sob condições insalubres, penosas ou perigosas.

A mesma afronta à sustentabilidade sistêmica ocorre com as conversões de tempo especial em comum, na forma propugnada no § 5º do já referido art. 57. Essa faculdade concedida ao segurado permite que o tempo de contribuição de atividade desenvolvida “sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física” possa ser somado ao tempo de contribuição do segurado, “após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”²⁵.

O § 6º do art. 57 do Plano de Benefícios incrementa o custeio da seguridade social ao financiar o benefício de aposentadoria especial com os acréscimos à contribuição social tratada no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, “cujas alíquotas serão acrescidas “de doze, nove ou seis pontos percentuais”, a depender “da atividade exercida pelo segurado” para a empresa e da “concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente”²⁶. Os percentuais referidos no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91 incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a cada mês, diferentemente do acréscimo de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 que “incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput” do referido art. 57²⁷.

A aplicação combinada do § 8º do art. 57 com o art. 46 da Lei nº 8.213/91²⁸ autoriza o

todos os salários-de-contribuição acrescidos de 2% por ano de trabalho especial que exceda 20 anos de atividade especial para os homens ou que exceda 15 anos de atividade especial para as mulheres (para aquelas atividades especiais de 15 anos, são as que excederem 15 anos) (Brasil, 2019).

²¹ A EC nº 103/2019 suprimiu do texto constitucional a causalidade de atividade especial relacionada ao risco à “integridade física”, a sugerir a rejeição da atividade periculosa como especial. A questão, de toda sorte, está sujeita à regulação por lei complementar.

²² Ver *caput* do art. 57 da lei 8213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 (Brasil, 1995).

²³ Ver § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 (Brasil, 1995).

²⁴ Ver §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 (Brasil, 1995).

²⁵ O § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 foi incluído pela Lei nº 9.032, de 1995 (Brasil, 1995).

²⁶ Ver o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 (Brasil, 1998).

²⁷ O § 7º do art. 57 foi incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998 (Brasil, 1998).

²⁸ O inciso 8º do art. 57 foi incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998 (Brasil, 1998).

cancelamento automático da aposentadoria especial do segurado que retornar a trabalhar sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Esse conteúdo normativo é bastante revelador de que o Estado brasileiro tem exigido pouco das organizações econômicas, em relação a eliminação da insalubridade do meio ambiente do trabalho. A lei, nesse caso específico, ao invés de cobrar da empresa a solução do problema da insalubridade de suas instalações ou jurisdição empresarial, optou pela punição do segurado com a perda ou suspensão de sua aposentadoria especial. Ou seja, o legislador brasileiro pouco se preocupou com a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho e preferiu o caminho fácil da penalidade do trabalhador que voltar trabalhar em atividade arriscada para a sua saúde.

Finalmente, o art. 58 da Lei 8.213/91²⁹ e seus parágrafos tratam dos procedimentos processuais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, entre os quais a definição pelo Poder Público³⁰ da relação dos “dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, com sujeição da empresa a penalidades, caso não sejam observados corretamente os fatos e as formalidades legais. A empresa é também responsável pela emissão atualizada de perfil profissiográfico das atividades do trabalhador.

4 LIMITES DA RELAÇÃO ENTRE SUSTENTABILIDADE SISTÊMICA CONSTITUCIONAL E O TRATAMENTO DADO À QUESTÃO DA INSALUBRIDADE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PELA LEGISLAÇÃO E SÚMULAS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS

Para compreender o tema da sustentabilidade sistêmica constitucional cabe lembrar aqui o papel da Organização Internacional dos Trabalhadores (OIT, 2024)³¹ que, nos seus mais de 100 anos de existência, tem contribuído para o avanço da legislação do trabalho de muitos países e para o cumprimento das normas trabalhistas internacionais, em virtude de suas reflexões, propostas e relatórios sobre o mundo laboral.

Única agência pertencente à ONU, com participação tripartite de governos e organizações de trabalhadores e de empregadores, ela tem como responsabilidade primordial formular e aplicar normas internacionais do trabalho, através de suas convenções e recomendações.

Ao longo de sua história, a OIT (2024) abordou temas como emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo, a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais, proteção à maternidade, luta contra o desemprego, definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos etc. Ela também adotou como princípios básicos que: o trabalho deve ser fonte de dignidade e não pode ser considerado uma mercadoria; a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

Depois da Crise Mundial de 2007/2008³², a OIT lançou a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, em que demonstra a sua preocupação com a justiça social no mundo globalizado. Outra preocupação dela é com os chamados “empregos verdes”, que passariam a caracterizar as economias e sociedades com maior grau de sustentabilidade, em virtude da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e da garantia de maior equidade e inclusão para as pessoas e países.

²⁹ Ver art. 58 e §§, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, e pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998 (Brasil, 1998).

³⁰ A Súmula 194 do STF é taxativa em afirmar: “É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres” (Brasil, 1963).

³¹ International Labour Organization (ILO, 2024).

³² Para entender a crise mundial de 2007/2008 e suas implicações sobre os estados nacionais e o direito, ver Faria (2017).

A concepção de “empregos verdes”³³ representa uma expectativa de enfrentamento de dois problemas fundamentais do século atual: 1) as mudanças climáticas catastróficas e potencialmente difíceis de administrar e a proteção do meio ambiente natural, que sustenta a vida na Terra; e 2) a garantia de trabalho decente que proporcione bem-estar e dignidade para todas as pessoas, de modo a pôr fim a exclusão social. Essa nova concepção sobre o labor humano é incompatível com a insalubridade *ad aeternum* do meio ambiente do trabalho. Em termos de Brasil, isso significa que não pode haver sustentabilidade sistêmica enquanto a legislação do país se mantiver condescendente com a prática empresarial que não enfrenta o problema da insalubridade e se limita, apenas, a pagar os adicionais remuneratórios legalmente estatuídos.

Afinal de contas, já há um consenso de que a sustentabilidade não pode ser entendida como um conceito meramente ecológico. Como demonstrado na ideia de “emprego verde” proposto pela OIT, a sustentabilidade se apoia, principalmente, em dois pilares: o pilar do equilíbrio ecológico, a garantir que o planeta continue a dar suporte à vida humana e de todas as espécies existentes, e o pilar de uma sociabilidade que garanta dignidade humana a todas as pessoas, em todos os países, através de um efetivo combate às desigualdades sociais. Essa matéria é tão importante para o desenvolvimento sustentável, que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em 2010, com o objetivo de auxiliar os Estados e as organizações econômicas, normalizou as Diretrizes sobre responsabilidade social, com a edição da NBR ISO 26000. E sobre o tema ora discutido, ela afirma que “O desenvolvimento sustentável tem três dimensões – econômica, social e ambiental, as quais são interdependentes” (ABNT, 2010, item 3.3.5)

Coelho e Araújo (2011) defendem a existência de cinco pilares para a sustentabilidade, com base nas suas leituras da CRFB/88 e na defesa de uma aplicabilidade sistêmico-normativa que compreende: a sustentabilidade econômica, a sustentabilidade política, a sustentabilidade social, a sustentabilidade cultural e a sustentabilidade ambiental.

Esses autores entendem que, apesar da discussão sobre a sustentabilidade ser muito associada aos problemas ambientais, na realidade, o significado desse conceito é muito mais amplo, de modo que a questão ambiental é apenas um de seus pilares. É de bom alvitre compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional interdisciplinar que engloba o ambiental, o social, o empresarial, o administrativo e econômico, de modo que o pensamento jurídico atual deva levar em conta que a sustentabilidade comporta necessariamente a preocupação com a solidariedade e a dignidade como pressupostos para a efetividade do Estado Democrático de Direito. Daí porque o caráter sistêmico-constitucional da sustentabilidade se apoia numa compreensão interdisciplinar que reúne os aspectos ambiental, econômico-empresarial e social da realidade.

Mas o que se constata na CRFB/88 e na legislação trabalhista e previdenciária é a falta de ênfase na defesa da salubridade do meio ambiente do trabalho. O legislador brasileiro optou por consentir, na esfera das atividades econômicas, a existência de ambientes insalubres, com o pagamento compensatório de adicional de insalubridade em favor do trabalhador. Essa solução, possivelmente, compromete a sustentabilidade sistêmica constitucional desejada pelo art. 225 da CRFB/88, bem como ainda o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social normatizados pela ABNT, na NBR ISO 26000.

A presente investigação percebeu que o Poder Judiciário ainda trata esse problema de forma casual, sem uniformizar seu entendimento através de súmulas do STF) e do TST. As súmulas do TST que abordam mais diretamente o problema da insalubridade (que são as de números 47, 80, 139, 289, 293 e 448) não tratam da questão ambiental propriamente dita, mas apenas do direito ao adicional de insalubridade, da neutralização ou eliminação das condições de insalubridade pelo uso de aparelhos protetores e de problemas processuais referentes à perícia e listagem dos agentes agressivos pelo poder público (Brasil, 2017; Gonçalves; Gonçalves; Gonçalves, 2018, p. 1431-1433). De forma parecida, o direito sumular do STF sobre a insalubridade ambiental, no âmbito das organizações econômicas, se resume às súmulas nº 194,

³³ Sobre os *empregos verdes*, confira a crítica de Leonardo Boff (2014), que, embora reconheça pontos positivos, entende que a *economia verde* mantém sem resolução a questão da desigualdade social e do consumo ilimitado e não evita a voracidade das grandes corporações econômicas de fazer negócios com bens comuns da terra e da humanidade, como água, rios, mares, atmosfera, paisagens etc.

307, 460 e 736, que não têm como centralidade a preocupação com o tema da sustentabilidade socioambiental. Essas súmulas abordam, respectivamente: a competência do Ministério do Trabalho para especificar as atividades insalubres; a constitucionalidade do pagamento do adicional de insalubridade; a necessidade de, na reclamação trabalhista, a perícia judicial se ater às atividades insalubres enquadradas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; e a competência da justiça do trabalho para julgar as ações sobre “o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores” (Brasil, 2003; Gonçalves; Gonçalves; Gonçalves., 2018, p. 1431).

Vê-se, portanto, que a sustentabilidade sistêmica ou socioambiental ainda é algo em construção no ordenamento jurídico brasileiro, quando se trata do meio ambiente do trabalho. Tanto a CRFB/88 quanto a CLT e as leis de custeio e benefícios do RGPS claudicam sobre a exigência resoluta de um meio ambiente do trabalho saudável e se contentam com soluções paliativas como o pagamento de adicional de insalubridade para os trabalhadores ativos e a concessão de aposentadoria especial para os trabalhadores jubilados.

5 CONCLUSÃO

Este artigo buscou analisar como a CRFB/88, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), as leis previdenciárias brasileiras e o direito sumular do STF e TST se posicionam a respeito das atividades laborais em ambientes insalubres e da busca de sustentabilidade socioambiental.

A constatação feita é que o aparato normativo brasileiro, apesar de conter normas protetivas do trabalho e do meio ambiente, continua lacônico ou omissivo quanto às políticas públicas de proteção do trabalhador brasileiro, no tocante ao seu direito subjetivo de trabalhar em ambientes saudáveis e equilibrados. A ênfase do art. 225 da CRFB/88 justamente recaiu sobre a proteção da natureza e do meio físico natural. Mas não se justifica que o texto constitucional brasileiro tenha esquecido de tratar minimamente do *meio ambiente do trabalho*, como algo importante para a sustentabilidade social e econômica. Sem a normatização constitucional, o tema passou a receber tratamento normativo quase que exclusivamente da CLT.

Entretanto, essa legislação consolidada não adotou a ideia de sustentabilidade sistêmica, pois para ela a eliminação ou neutralização da insalubridade do trabalho significa meramente a observância de limites de tolerância e, com isso, justifica a compensação dos males causados à saúde do trabalhador através do pagamento de adicionais de insalubridade, nos casos em que os agentes agressivos químicos, físicos e biológicos ultrapassem os níveis toleráveis.

Por seu turno, as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, que tratam do RGPS, também suportam a existência de meios ambientes do trabalho insalubres ao, respectivamente, majorar as alíquotas de custeio e conceder aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, sem impor restrições às empresas ou organizações econômicas que operam com riscos para a saúde de seus trabalhadores ou prestadores de serviços.

Essas constatações levam ao entendimento de que a omissão da CRFB/88, em tratar de forma incisiva a necessidade da salubridade do *meio ambiente do trabalho*, possivelmente implica no reconhecimento implícito de que há dificuldades para a efetivação da sustentabilidade sistêmica constitucional, na realidade econômica brasileira. Nesse sentido, as concessões e as compensações permitidas pela legislação infraconstitucional, no campo da saúde e da segurança do trabalho, podem ser uma forma de mitigação dos problemas socioambientais, decorrentes das atividades econômicas em situações não saudáveis, sem que aconteça a sua resolução definitiva.

No tocante à política judiciária brasileira, a compreensão a que se chega, a partir da análise das súmulas do STF e TST, é que o tema do *meio ambiente do trabalho* e sua conexão com a sustentabilidade sistêmica ou socioambiental ainda não chegou à cúpula do sistema judiciário brasileiro. E conhecendo-se o perfil do litigante brasileiro – que não sossega enquanto os tribunais superiores não se pronunciam sobre as matérias de seu interesse –, se pode deduzir que ainda não aconteceram discussões importantes sobre esse assunto, nas esferas basilar e intermediária do Poder Judiciário brasileiro. A ausência dessa discussão impossibilitou, por enquanto, o surgimento de uma jurisprudência superior ou sumulada sobre essa matéria, no âmbito dos tribunais superiores.

É bem possível que o assunto desse artigo precise ainda ser constitucionalizado, através de

emenda constitucional, para que promova, no Brasil, uma cultura política e judiciária que vá além da regulamentação das compensações salariais aos trabalhadores afetados pela má qualidade dos ambientes laborais. Os trabalhadores e a sociedade brasileira precisam exigir a melhoria prévia e efetiva da sanidade dos locais e instrumentos de trabalho, mediante a realização de reformas das legislações trabalhista, previdenciária e ambiental, bem como através de atitudes práticas das organizações econômicas brasileiras.

Iniciativas como a da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que, através da edição da NBR 26000, normatizou a responsabilidade social das organizações, são muito importantes. Mas, no Brasil, o atingimento da sustentabilidade econômica e socioambiental no campo do trabalho necessita do papel proativo da legislação e das decisões judiciais, sobretudo no âmbito do TST e STF, para que tenha alcance nacional. A *accountability* (responsabilização), no seio das organizações econômicas brasileiras, ainda é uma cultura em desenvolvimento, incapaz de levar o país à superação da carência de ambientes saudáveis e meios que garantam a dignidade humana dos trabalhadores. Para que isso aconteça, é preciso dar passos largos rumo ao desenvolvimento sustentável. Mas, isso não é só uma tarefa do direito. É também uma empreitada da economia, que não foi objeto deste artigo.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A revolução industrial**. São Paulo: Ática, 1988.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO 26000**. Diretrizes de responsabilidade social. Rio de Janeiro: ABNT, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ANFIP). **Relatório Análise da Seguridade Social 2020**. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Analise-Seguridade-2020.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BÍBLIA, A.T. **Gênesis**. Português. Nova bíblia pastoral. Tradução de Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 2013. p. 25.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação**: na economia, na política e na ecologia. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1991a**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999a**. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 92, de 12 de julho de 2016. Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc92.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 24 de julho de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991b. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991c. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999b. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021i]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16514.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19732.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar 245/2019**. Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2363310>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6309. Relator: Ministro Luís Riberto Barroso. **DJ**, 3 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula 194: é competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres. **DJ**, 13 dez. 1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmulas, atualizadas até a publicação da Súmula 736, em 11 de dezembro de 2003**. Súmulas 47, 80, 139, 289, 293 e 448. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Apelação Cível Nº 5051830-48.2017.4.04.9999/SC. Acórdão (inteiro teor), Relator: Jorge Antonio Maurique. Ementa: previdenciário. aposentadoria especial. tempo especial. cumprimento dos requisitos legais. **Publicado no sistema do TRF4**, 17 ago. 2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40000586996v2 e do código CRC 44816a11. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Índice de Súmulas do TST, atualizado pela Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017**. Súmulas 47, 80, 139, 289, 293 e 448. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 5 jan. 2022.

CATEB, Alexandre Bueno *et al.* **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 39, n. 1, jan./jun. 2011. p. 261-291.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e do direito depois da crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GICO JÚNIOR., Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: CATEB, Alexandre Bueno *et al.* **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. cap. 1, p. 14-45.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

GONÇALVES, Isabelle Carvalho; GONÇALVES, Danielle Carvalho; GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). History of the ILO. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. *In*: MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO NETO, Nuncio; THEOPHILO JUNIOR, Roque (orgs.). **Sustentabilidade ambiental e novos desafios da era digital**. Estudos em Homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27-43.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia de Letras, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5727070/mod_resource/content/1/ideias-para-adiar-o-fim-do-mundo-1-34.pdf. Acesso em: 31 dez 2021.

MELO, Raimundo Simão de. Evolução das ações coletivas na Justiça do Trabalho. **Consultor jurídico**, São Paulo, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/reflexoes-trabalhistas-evolucao-acoes-coletivas-justica-trabalho>. Acesso em: 31 dez 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PLATÃO. **A república**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SOUSA, Rafaela. Conferências ambientais. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/conferencias-ambientais.htm>. Acesso em: 3 jan. 2022.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. O racional e o razoável: Aristóteles e o trabalho hoje. **Cad EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 9, ago. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/LTgTHJfkFVM8fZVgBsQWGzL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 31 dez 2021.

Artigo recebido em: 12/1/2022.

Aprovado em: 6/12/2023.